

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 11 de fevereiro de 2020 | Duração: 90 min.

Tópicos de correção:

a) Qual o tipo de ação e a forma de processo? (2 v.)

- Justificar a qualificação da ação como declarativa de simples apreciação positiva.
- Justificar a qualificação da forma de processo como comum, afastando em especial a aplicabilidade do DL 269/98.

b) Deveria o juiz do juízo central cível do Tribunal da comarca de Aveiro considerar-se competente ou proceder de outra forma? (7 v.)

- Afastar a aplicabilidade do Regulamento, por não se preencher o âmbito espacial (sublinhando em especial a determinação do domicílio do réu pelo artigo 63.º e a inaplicabilidade do artigo 24.º, n.º 1).
- Concluir pela atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses pelo artigo 62.º, al. b), determinando qual a causa de pedir. Possibilidade de discutir a aplicabilidade do artigo 26.º do Regulamento.
- Fundamentar, com indicação exhaustiva da base legal, a competência dos tribunais judiciais de primeira instância e, entre estes, do juízo central cível da comarca de Lisboa (nos termos do artigo 80.º/3, em virtude da impossibilidade de aplicar o n.º 1).
- Identificar a incompetência relativa em razão do território, identificando o seu regime – em especial, concluir que não é de conhecimento oficioso e que o réu não alegou, devendo o juiz conhecer do mérito da causa.

c) Sendo A casado com C em regime de comunhão de adquiridos, deveria o juiz considerar as partes legítimas ou proceder de outra forma? (4 v.)

- Relativamente ao lado ativo, identificar que se trata de um problema de aplicabilidade da primeira parte do art. 34.º, n.º 1, primeira parte, na medida em que, sendo A o comprador, a procedência ou improcedência da ação terá efeitos equivalentes à aquisição ou perda do bem.
- Identificar que, tratando-se de um imóvel e não estando as partes casadas em regime de separação de bens, o art. 1682.º-A CC exige a concordância de ambos os cônjuges para a sua alienação.
- Concluir pelo preenchimento dos dois requisitos, existindo um litisconsórcio necessário legal ativo.
- Concluir que o juiz deveria considerar A parte ilegítima, vício que seria sanável (fazer referência especial à forma como o juiz deveria providenciar por tal sanção), nomeadamente através do artigo 34.º, n.º 2.
- Relativamente ao lado passivo, B é parte legítima, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 34.º.

d) Como deveria o juiz proceder se reparasse que o advogado de A não havia juntado procuração forense à petição inicial? (3 v.)

- Identificar a exceção dilatória de falta de mandato, prevista no artigo 48.º.

- Sublinhar, para este efeito, a irrelevância da obrigatoriedade de constituição e advogado.
- Descrever o procedimento de sanação, nos termos do art. 48.º.

e) Imagine que esta ação tinha sido proposta contra a sucursal de Aveiro da sociedade B, e que esta contestava, invocando falta de personalidade judiciária e falta de legitimidade passivas. Deveria o juiz considerar alguma destas exceções procedentes? (4 v.)

- Relativamente à personalidade judiciária, afastar a aplicabilidade do art. 11.º, n.º 2, por as sucursais não terem personalidade jurídica.
- Afastar ainda a aplicação do n.º 1 do artigo 13.º, por o contrato ter sido celebrado pela sociedade.
- Verificar o preenchimento dos vários requisitos do n.º 2 do artigo 13.º e concluir pela personalidade judiciária da sucursal na presente situação.
- Relativamente à legitimidade, reconhecer que a sucursal não é o sujeito da relação controvertida tal como configurada pelo autor no ponto 1 da petição inicial (artigo 30.º, n.ºs 1 e 3), mas sim a sociedade.
- Concluir pela consagração legal, no artigo 13.º, n.º 2, de uma substituição processual, admitida nos termos da primeira parte do n.º 3 do artigo 30.º.